

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 121/75

de 10 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota ao artigo 30.03.04 da Pauta de Importação:

30.03

04

Notas. — 1. Os medicamentos compreendidos neste artigo e compostos de uma só substância activa, especificada na Pauta, não pagarão direitos inferiores aos dessa substância.

2. Os medicamentos compreendidos neste artigo e destinados exclusivamente a medicina veterinária são livres de direitos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 122/75**

de 10 de Março

Considerando que, no prosseguimento do desmantelamento da organização corporativa, o Ministério da Economia procedeu já à extinção efectiva de quase todos os organismos corporativos que dele dependiam, entre os quais os Grémios dos Industriais de Panificação, o Grémio dos Industriais de Arroz e os Grémios Concelhios dos Comerciantes de Carnes de Lisboa e Porto;

Considerando que, em relação a estes organismos, não se justifica manter a cobrança das taxas que constituíam as suas receitas, impondo-se desonerar as respectivas actividades dos encargos que sobre elas impendiam e que derivavam da organização corporativa agora extinta;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintas, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1975, todas as taxas que constituíam receita dos Grémios dos Industriais de Panificação,

do Grémio dos Industriais de Arroz e dos Grémios Concelhios dos Comerciantes de Carnes de Lisboa e Porto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO TRABALHO

Despacho

1. A aplicação da recente alteração ao contrato colectivo de trabalho para a indústria de calçado (*Boletim do Ministério do Trabalho*, de 29 de Novembro de 1974) veio salientar as condições em que vive esta indústria, de grande relevo no contexto da economia nacional e criadora de alguns milhares de postos de trabalho.

2. De entre as questões evidenciadas destacam-se:

a) *Excessiva pulverização de empresas.* — Este sector assenta, tradicionalmente, num grande número de empresas de pequena e média dimensão, estimando-se em cerca de 1100 as fábricas produtoras de calçado, muitas delas funcionando em moldes artesanais;

b) *Estrutura deficiente de quadros empresariais.* — Estes são praticamente inexistentes e verifica-se grande falta de mão-de-obra especializada, designadamente modelistas e técnicos de produção com formação adequada. Desconhecem-se no sector as mais elementares técnicas de gestão;

c) *Abastecimento deficiente.* — A falta de indústrias subsidiárias ou a sua excessiva concentração relativamente à indústria de calçado levantam problemas de abastecimento a que se juntam dificuldades na importação de matérias-primas e acessórios;

d) *Baixa produtividade.* — Consequência dos factores atrás apontados, dos circuitos de produção irracionais e da utilização de equipamento deficiente na grande maioria das empresas e subutilização do mesmo nas devidamente apetrechadas, por falta de qualificação técnica dos seus utilizadores.

3. Pareceu adequada e oportuna a constituição de um grupo de trabalho incumbido de estudar a problemática geral da indústria do calçado, tendo como objectivo a formulação de um plano de estratégia a médio prazo que permita resolver os principais estrangulamentos detectados. Os organismos patronal e sindical deram já o seu acordo a esta medida.

4. Assim, determina-se a constituição de um grupo de trabalho, composto de:

Um representante da Secretaria de Estado da Indústria e Energia, que presidirá;

Um representante da Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo;
 Um representante da Secretaria de Estado do Trabalho;
 Um representante da Secretaria de Estado do Emprego;
 Um representante patronal;
 Um representante sindical.

Poderão ser agregados assessores, em número não superior a dois por cada representante, mediante justificação a apresentar pelo grupo de trabalho.

O grupo deverá concluir os seus trabalhos no prazo de noventa dias a contar da publicação deste despacho, e utilizará o apoio administrativo que a Secretaria de Estado da Indústria e Energia porá à sua disposição.

Ministérios da Economia e do Trabalho, 28 de Fevereiro de 1975. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 172/75

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, ao abrigo do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, que em relação à Circular Regional Interior de Lisboa as proibições referentes à zona *non aedificandi*, mencionadas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do mesmo artigo 8.º, sejam:

d) Edifícios a menos de 25 m a contar do limite das plataformas da Circular Regional Interior de Lisboa, dos ramos dos nós e dos ramos de acesso;

e) Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 m a contar dos limites considerados na alínea d).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 25 de Fevereiro de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 173/75

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, e em aditamento à Portaria n.º 22 502, de 2 de Fevereiro de 1967:

1 — Sejam lançados em circulação os seguintes novos valores da emissão de selos de Taxas a Cobrar:

3\$00 — verde-alface;
 4\$00 — verde-malaquite;
 9\$00 — roxo;
 10\$00 — violeta-forte;
 20\$00 — púrpura.

2 — Sejam eliminados os seguintes valores:

\$30 — amarelo-sol;
 \$40 — oliva;
 \$60 — azul-turquesa;
 \$80 — azul-hortense;

que utilizarão até seu completo esgotamento.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 25 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.